

**ILMO. PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO INSTITUTO
MINEIRO DE GESTÃO DE ÁGUAS - IGAM**

Referência:

CONCORRÊNCIA Nº 01/2021

PROCESSO DE COMPRAS: 2241005 11/2021

A empresa **COBRAPE - CIA Brasileira de Projetos e Empreendimentos**, (“**Recorrente**”), já qualificadas nos autos deste processo administrativo, por seu representante legal infra-assinado, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, nos autos do Processo Licitatório em epígrafe, com fulcro no item 12 do edital, apresentar seu **RECURSO ADMINISTRATIVO** em face ao julgamento técnico realizado no dia 10/03/2021 e divulgado no Diário Executivo de Minas Gerais no dia 12/03/2022, consubstanciado nas razões de fato e de direito apresentadas a seguir.

I. SÍNTESE DOS FATOS E DA NECESSÁRIA MANUTENÇÃO DA R. DECISÃO RECORRENTE

Trata-se da Licitação **CR 001/2021 - PROCESSO DE COMPRAS: 2241005 11/2021**, instaurada pelo **INSTITUTO MINEIRO DE GESTÃO DE ÁGUAS - IGAM**, objetivando a contratação da “CONTRATAÇÃO DE CONSULTORIA ESPECIALIZADA PARA A ELABORAÇÃO DO PLANO MINEIRO DE SEGURANÇA HÍDRICA (PMSH)”,

Estando, assim, o objeto deste certame diretamente relacionado ao escopo da empresa RECORRENTE, **COBRAPE - CIA Brasileira de Projetos e Empreendimentos**, empresa com notória experiência técnica na área de expertise exigida, formulou-se a sua proposta objetivando a adjudicação de eventual contrato.

Basicamente, as notas técnicas foram assim distribuídas entre os 3 participantes do processo licitatório, de acordo com a publicação:

INSTITUTO MINEIRO DE GESTÃO DAS ÁGUAS - IGAM

ERRATA

AVISO DE RESULTADO DE ANÁLISE DAS PROPOSTAS TÉCNICAS

Retifica-se o Aviso de resultado de análise de propostas técnicas da Concorrência pública nº 01/2021, publicado na p. 27 do DOEMG do dia 11/03/2022. Onde se lê:

Licitante	Índice técnico
Consórcio Ecoplan/Skill	38,04
Cobrape	43,38
Profill/Engecorps	43,18

Leia-se:

Licitante	Nota final
Consórcio Ecoplan/Skill	93,04
Cobrape	98,38
Consórcio Profill/Engecorps	98,18

Athos Rodrigo Lino de Souza
Presidente da Comissão Permanente de Licitação, designada
pela Portaria Igam nº 55, de 23 de julho de 2021.

5 cm -11 1605906 - 1

A COBRAPE entende que a avaliação da Proposta Técnica envolve uma análise subjetiva, no entanto, os critérios contidos na **AVALIAÇÃO DO ENVELOPE Nº 02 – PROPOSTA TÉCNICA**, do item **II. CONHECIMENTO DO PROBLEMA, METODOLOGIA E PROPOSTA DE TRABALHO**, deveriam ser respeitados e analisados de maneira objetiva, num primeiro momento, para depois partir-se para análise subjetiva de quem atendeu melhor determinado subcritério. Dito isso, a seguir são listados os assuntos que a COBRAPE julga necessária uma reavaliação.

Subitem do Conhecimento do Problema apresentado

Nesse item que solicita a descrição completa do Conhecimento do Problema que envolve a elaboração do Plano Mineiro de Segurança Hídrica (PMSH), em seus critérios de avaliação leva em consideração o “Conhecimento do estado de Minas Gerais”, a “Descrição do entendimento do problema” e a “Objetividade e Síntese”.

A respeito desse assunto e sua relação com os estudos elaborados do Saneamento Básico no estado de Minas Gerais, o Consórcio PROFILL/ENGEORPS não apresenta em sua proposta técnica nada relacionado ao Plano Estadual de Saneamento Básico (PESB/MG), o qual vem sendo elaborado pela Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – SEMAD e que possui ampla repercussão e importância no estado sobre o assunto de saneamento básico e relaciona-se diretamente com a questão de segurança hídrica. Abaixo segue um trecho da síntese apresentada pelo Consórcio PROFILL/ENGEORPS extraída da página 70 de sua proposta técnica exemplificando o desconhecimento sobre um estudo de grande amplitude que vem sendo elaborado no estado e que pode contribuir de maneira positiva para a elaboração do PMSH:

h) Situação do saneamento básico

Em relação à situação do saneamento básico no estado, o PMDI (MINAS GERAIS, 2017) mostra que o déficit de abastecimento de água se mostra um problema pontual, com apenas alguns municípios em situação mais crítica distribuídos nas regiões norte e nordeste do Estado. Contudo, ao analisar o percentual de população atendida por serviço de esgotamento sanitário, o estudo mostrou que há grande número de municípios com baixo percentual de atendimento na região norte, ao longo das UEGs Afluentes do Baixo Rio São Francisco, Afluentes do Alto São Francisco e Afluentes dos Rios Mucuri, São Mateus, Jequitinhonha e Pardo. Ainda, segundo os dados do Atlas Esgotos (ANA, 2017), a maior parte da população encontra-se concentrada ao longo de corpos hídricos com capacidade ruim/péssima de diluição de esgotos, caso da Região Metropolitana de Belo Horizonte. Já em relação à coleta e destinação de resíduos sólidos, conforme dados do painel de resíduos sólidos (SEMAD, 2020), a maior parcela da população é atendida por aterro sanitário regularizado. Esta população está concentrada na RMBH e sul do Estado.

Dessa maneira, a COBRAPE entende que a Comissão de Licitação deve reavaliar esse critério de pontuação para o Consórcio PROFILL/ENGECORPS.

Subitem da Metodologia e Proposta de Trabalho apresentada

No Termo de Referência sobre a elaboração do PMSH são descritos de forma clara a necessidade de utilização de *software* livre e gratuito (Item 10.4.1), sendo que:

No item 8.3 referente à descrição do PRODUTO 3:

- 8.3.1.2. A CONTRATADA deverá gerar e disponibilizar à CONTRATANTE **base de dados geográficos – em formato livre e interoperável** (shapefile, geopackage ou banco PostGIS), voltadas à segurança hídrica do Estado de Minas Gerais, observando o disposto nos Itens 1.1 e subitem 8.4.1.1. deste TR;
- 8.3.1.3. Caberá a CONTRATADA realizar a consistência das bases de dados utilizados para a elaboração dos mapas temáticos, quando necessário, contando, para isso, com o apoio técnico do CONTRATANTE;
- 8.3.1.4. Mapear e disponibilizar as áreas selecionadas como **prioritárias para avaliação** e contribuição da comunidade científica e demais atores pertinentes reconhecidos pelo CG, em meio digital - em **formato livre e interoperável** (shapefile, geopackage ou banco PostGIS), com o detalhamento da metodologia utilizada em todas as etapas.

E no item “9 ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS E DIRETRIZES DOS PRODUTOS:”, subitem c):

- c) Os produtos finais ou parciais (Dados Cartográficos – DC) que **envolvam mapas ou modelos georreferenciados** deverão ser apresentados em base de dados geográficos – **em formato livre e interoperável** (shapefile, geopackage ou banco PostGIS), estruturada conforme as normas técnicas mais recentes da Infraestrutura Nacional de Dados Espaciais (INDE) e da Infraestrutura de Dados Espaciais do Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos (IDE-Sisema). Os metadados deverão seguir o padrão estabelecido na IDE - SISEMA.

Apesar de ter sido estabelecido a solicitado o desenvolvimento de mapas e base de dados geográficos em formatos livres, o Consórcio PROFILL/ENGECORPS apresenta em sua metodologia a proposição de uso de um *software* pago e de alto custo para a

elaboração, o qual faz sua descrição nas páginas 75 e 84 de sua Proposta Técnica, dentro dos itens “2.1.1.2 Aquisição e Manipulação de Dados” e “2.1.3.2 b) Balanço Hídrico”, sendo citada a utilização do *software* ArcGIS. Esse *software*, além de ser pago e possuir um custo elevado, inviabiliza a utilização e visualização dos arquivos no formato MXD (mapas) em *softwares* semelhantes e gratuitos num momento posterior, em que a CONTRATANTE poderá querer trabalhar e desenvolver os dados geoespaciais. A plataforma ArcGIS não permite que outros *softwares* abram e trabalhem com seus mapas, inviabilizando a continuidade do trabalho por parte da equipe técnica após a conclusão do PMSH e a entrega de um dos produtos finais que são os dados cartográficos.

A COBRAPE atendeu e apresentou em sua proposta técnica os respectivos critérios e metodologias que poderão permitir a construção de um banco de dados geográfico com base em *softwares* livres, dessa maneira, a COBRAPE entende que a Comissão de Licitação deve reavaliar esse critério de pontuação para o Consórcio PROFILL/ENGECORPS de forma a diminuir a nota técnica do RECORRIDO.

Ainda no que se refere à avaliação da Metodologia, de acordo com a Ata de avaliação supracitada, a Comissão comentou que:

“A empresa COBRAPE discutiu adequadamente a metodologia por produtos e subprodutos especificados no TR. Todavia, um alerta nesse quesito é a base de dados sugerida pela empresa que deve ser reavaliada, caso contrário não será possível realizar alguns estudos, como por exemplo, o de regularização das barragens e poluição. Bom detalhamento da metodologia da participação pública e de indicadores”.

Sobre os reservatórios, a COBRAPE gostaria de destacar que o Consórcio PROFILL/ENGECORPS cita apenas os reservatórios que já são de abastecimento humano (Item 2.1.3.1 c, página 81), enquanto a COBRAPE propõe analisar de forma sistêmica todos os reservatórios existentes, o que num contexto de planejamento em segurança hídrica faz mais sentido, visto que num caso de escassez hídrica os reservatórios para outras finalidades precisam ter suas vazões e operações ajustadas de forma a garantir o uso para abastecimento, que é preponderante frente aos demais. Dessa forma, a metodologia proposta pelo consórcio não contempla de forma adequada o conceito de usos múltiplos que por sua vez está diretamente relacionado à segurança hídrica.

No que se refere à questão de qualidade da água, prevista, conforme o Termo de Referência para o SUBPRODUTO 2D - LEVANTAMENTO DOS FATORES DE

PRESSÃO QUE EXERCEM INFLUÊNCIA NA QUALIDADE DAS ÁGUAS, a COBRAPE apresentou uma metodologia para a quantificação das cargas poluidoras e avaliação da qualidade das águas no contexto do PSH, embora a avaliação tenha julgado que as fontes mencionadas poderão ser insuficientes, a empresa demonstrou alternativas para quantificação desses fatores, a serem detalhadas no decorrer do trabalho, enquanto o Consórcio PROFILL/ENGEORPS apenas menciona que a correlação entre os fatores de pressão com alterações da qualidade da água utilizará as informações de diferentes indicadores de monitoramento, sem mencionar metodologia alguma de quantificação desses fatores e seus impactos no contexto de segurança hídrica, conforme pode ser verificado no Item 2.1.3.4 na página 89 da proposta técnica do Consórcio.

Considerando que esses dois pontos foram os que indicaram uma nota inferior da COBRAPE para o critério de metodologia, entende-se que a nota da COBRAPE pode ser no mínimo equiparada à do Consórcio PROFILL/ENGEORPS, visto que a metodologia do consórcio é menos detalhada.

II POSICIONAMENTO LEGAL SOBRE OS PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO, ISONOMIA E LEGALIDADE

EDGAR GUIMARÃES assim se manifesta acerca do princípio da vinculação ao edital:

Por esse princípio todos estão jungidos ao instrumento convocatório, **dele não podendo fugir, sob pena de ferir as “regras do jogo”, tornando passíveis de nulidade os atos praticados sem previsão neste instrumento ou dele divorciados, constituindo-se em garantia do tratamento igualitário a ser dispensado a todos os licitantes ao longo do procedimento licitacional.**¹
(Grifos adotados)

Aliás, não pode a Administração Pública afastar-se dos critérios que ela própria estatuiu no edital, sob pena de, em o fazendo, incorrer em ato ilícito, sendo inválida a habilitação que daí resultar. É neste sentido que leciona CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO, *in verbis*:

Para aferir a habilitação a entidade licitadora **só pode valer-se dos critérios estabelecidos na lei e no edital concernente a cada licitação.** A estrita obediência a ele é indispensável. Sua violação acarreta nulidade do ato.

¹ GUIMARÃES, Edgar. *Controle das licitações públicas*. São Paulo: Dialética, 2002, pág. 53.

Quanto aos critérios de habilitação três pontos merecem ser salientados. A saber:

- a) devem propiciar aferição objetiva da idoneidade financeira e técnica dos candidatos **obstando subjetivismos inúteis ensejadores de decisões discriminatórias ou, por duvidosas, questionáveis quanto ao seu acerto. Se os critérios que presidirem a habilitação forem de molde a conferir à comissão julgadora apreciações subjetivas desnecessárias, relegando o exame da matéria a um critério pessoal dos avaliadores, a habilitação é nula.** Ademais, necessitam estar, em todos os seus termos, correlacionados logicamente com sua razão de existir que é a de proporcionar certeza quanto à qualificação dos licitantes;
- b) os pontos de aferição da idoneidade devem estar apoiados em fatores previstos no edital e proporcionais à complexidade e ao vulto do objeto licitado. A adoção de índices de capacitação alheios aos estabelecidos previamente ou desproporcionais aos encargos que resultarão do certame acarreta nulidade da habilitação, seja porque desobediente ao edital, seja porque o vício resultará dos próprios critérios nele estatuídos. (...) ²
(Grifos adotados)

Muito embora o cenário fático exposto acima já seja suficiente para ensejar a reanálise das Notas Técnicas desta empresa e do Consórcio PROFILL/ENGECORPS, do ponto de vista legal, a manutenção do resultado do certame da forma originalmente apresentada, **ensejará um cenário ainda mais gravoso ao interesse público e ao IGAM**

Destaca-se que, de acordo com o que se infere desse princípio – previsto nos art. 3º da Lei Federal nº Lei nº 12.462/2011 – o instrumento convocatório possui força vinculatória, **que limita o poder discricionário da administração àquelas regras predispostas no Edital**, de maneira que **“o descumprimento a qualquer regra do edital deverá ser reprimido, inclusive, através dos instrumentos de controle interno da Administração Pública.”**³

De forma bastante objetiva, significa afirmar que tendo a COBRAPE cumprido as exigências e especificidades requeridas pelo edital, **não há alternativa à i. Comissão senão dar refazer a análise das notas técnicas conforme os termos acima apontados**, em total respeito aos princípios da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório.

² BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. *Licitação*. São Paulo: RT, 1980, pág. 55.

³ JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*. 15ª ed. São Paulo: Dialética, 2012, p. 657.

Isto posto, não só essa i. Comissão de Licitação, mas também os licitantes participantes se encontram estritamente vinculados àquilo que foi pelo próprio ente contratante designado, de tal modo que a presente licitação e a contratação realizada em sua decorrência deverão seguir **TODOS** os trâmites e requisitos fixados no ato convocatório, **sob pena de invalidade**.

É dizer que, **uma vez tornado público o edital, encontra-se a Administração Pública e os proponentes inevitavelmente jungidos aos seus termos**, de forma que a inobservância das regras editalícias não pode gerar quaisquer expectativas de direitos, sendo que não cabe ao proponente, ou à Administração eleger os requisitos que irão ou não cumprir, devendo todas as regras do instrumento convocatório serem observadas igualmente por todos.

Com efeito, é assente o entendimento do edital como a *lei interna da licitação*, ou seja, norma máxima a ser obedecida no âmbito do certame. É esta a posição de HELY LOPES MEIRELLES, para quem o “*edital é o instrumento através do qual a Administração leva ao conhecimento público a abertura da concorrência ou da tomada de preços, fixa as condições de sua realização e convoca os interessados para a apresentação de suas propostas. Vincula inteiramente a Administração e os proponentes às suas cláusulas. Nada se pode exigir ou decidir além ou aquém do edital, porque é a lei interna da concorrência e da tomada de preços*”⁴.

MARÇAL JUSTEN FILHO⁵ reforça esse argumento quando afirma:

Sob um certo ângulo, o edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação, na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação **se resolve pela invalidade destes últimos. Ao descumprir normas constantes do edital, a Administração Pública frustra a própria razão de ser da licitação. Viola os princípios norteadores da atividade administrativa, tais como a legalidade, a moralidade, a isonomia.** O descumprimento a qualquer regra do edital deverá ser reprimido, inclusive através dos instrumentos de controle interno da Administração Pública. Nem mesmo o vício do edital justifica pretensão de ignorar a disciplina por ele veiculada. **Se a Administração reputar viciadas ou inadequadas as regras contidas no edital, não**

⁴ MEIRELLES, Hely Lopes. *Licitação e contrato administrativo*. 11ed. (atualizado por Eurico de Andrade Azevedo e Célia Marisa Prendes). São Paulo: Malheiros, 1996, pág. 102.

⁵ JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à lei de licitações e contratos administrativos*. 14ª Edição. São Paulo: Dialética, 2010, pág. 568.

lhe é facultado pura e simplesmente ignorá-las ou alterá-las. (Grifos aditados)

Na mesma linha, o PROFESSOR DIÓGENES GASPARINI alerta que a não vinculação do administrador aos estritos termos do edital poderá ensejar a intervenção do Poder Judiciário com a finalidade de restabelecer a ordem no processo licitatório:

(...) **estabelecidas as regras de certa licitação, tornam-se elas inalteráveis durante todo o seu procedimento. Nada justifica qualquer alteração de momento ou pontual para atender esta ou aquela situação.** Se, em razão do interesse público, alguma alteração for necessária, essa poderá ser promovida através de rerratificação do ato convocatório, reabrindo-se, por inteiro, o prazo de entrega dos envelopes 1 e 2 contendo, respectivamente, os documentos de habilitação e proposta. Assim retifica-se o que se quer corrigir e ratifica-se o que se quer manter. Se apenas essa modificação for insuficiente para corrigir os vícios de legalidade, mérito ou mesmo de redação, deve-se invalidá-lo e abrir novo procedimento.

A não vinculação do administrador aos estritos termos do edital, pode ser motivo para o Judiciário interferir (mediante ação movida pelos interessados, bem como pelo Ministério Público ou mesmo qualquer cidadão, pela Ação Popular), fazendo com que o desvio de conduta perpetrado seja anulado, restabelecendo-se a ordem no processo licitatório:

(...)

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. EDITAL COMO INSTRUMENTO VINCULATÓRIO DAS PARTES. ALTERAÇÃO COM DESCUMPRIMENTO DA LEI. SEGURANÇA CONCEDIDA.

É entendimento correntio na doutrina, como na jurisprudência, que o Edital, no procedimento licitatório, constitui lei entre as partes e é instrumento de validade dos atos praticados no curso da licitação. Ao descumprir normas editalícias, a Administração frustra a própria razão de ser da licitação e viola os princípios que direcionam a atividade administrativa, tais como: o da legalidade, da moralidade e da isonomia. A administração, segundo os ditames da lei, pode, no curso do procedimento, alterar as condições inseridas no instrumento convocatório, desde que, se houver reflexos nas propostas já formuladas, renove a publicação (do Edital) com igual prazo daquele inicialmente estabelecido, desservindo, para tal fim, meros avisos internos informadores da modificação. (...) Segurança concedida. Decisão unânime."(STJ, MS nº 5.597/DF, 1ª S., Rel. Min. Demócrito Reinaldo, DJU 01.06.1998) (Grifos aditados)

Também a jurisprudência é uníssona ao priorizar a observância do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, **impedindo que a Administração ou os proponentes desobedeçam ao inicialmente estabelecido**, conforme se verifica dos acórdãos abaixo colacionados que demonstram a consolidação do entendimento no âmbito do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO:

MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. ADJUDICAÇÃO SUPERVENIENTE. PERDA DE OBJETO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. PROPOSTA FINANCEIRA EM DESCONFORMIDADE COM O EDITAL. DESCLASSIFICAÇÃO. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO. ORDEM DENEGADA.

I. O mandado de segurança voltou-se contra ilegalidades que viciavam o certame, motivo pelo qual superveniente adjudicação não dá ensejo à perda de objeto - pois é evidente que, se o procedimento licitatório é eivado de nulidades de pleno direito desde seu início, a adjudicação e a posterior celebração do contrato também o são (art. 49, § 2º, da Lei n. 8.666/93).

II. Pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório, a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. (Lei nº 8.666/93, art. 3º, 41 e 43, I). O edital é a lei da licitação. A despeito do procedimento ter suas regras traçadas pela própria Administração, não pode esta se furtar ao seu cumprimento, estando legalmente vinculada à plena observância do regramento.

III. In casu, a proposta da Impetrante está, de fato, em desconformidade com o disposto no item 15.1, alínea "c" anexo XII do Edital. (fls. 125). O anexo XII do Edital, por sua vez, refere-se a "composição de preços unitários dos serviços"(fls. 91).

IV. A observância ao princípio constitucional da preponderância da proposta mais vantajosa para o Poder Público se dá mediante o cotejo das propostas válidas apresentadas pelos concorrentes, não havendo como incluir na avaliação a oferta eivada de nulidade.

V. Ordem denegada, contra o Ministério Público.

(TJMA – Mandado de Segurança n.º 0413362016; Relator: Desembargador Antônio Guerreiro Júnior; Órgão Julgador: Primeiras Câmeras Cíveis Reunidas; Julgado em: 02/02/2018)

Outrossim, decorre do princípio da legalidade, **o direito público subjetivo que as licitantes possuem**, nos termos do art. 4º da Lei Federal nº 8.666/1993, aplicado subsidiariamente em certames promovidos pelas empresas públicas, sociedades de economia mista e de suas subsidiárias, **de verificar a subordinação da Administração Pública ao procedimento**

licitatório previsto em lei, sendo certo que essa veda, expressamente, o descumprimento das normas editalícias.

III CONCLUSÃO E REQUERIMENTOS FINAIS

Diante de todo o exposto, considerando que as notas atribuídas à COBRAPE e do Consórcio PROFILL/ENGEORPS precisam ser revistas nos itens **CONHECIMENTO DO PROBLEMA; e METODOLOGIA E PROPOSTA DE TRABALHO**, a fim de que sejam aplicadas, de forma objetiva e clara, as regras editalícias, especialmente.

Requer-se o **conhecimento e provimento** do presente recurso, com atribuição de **efeito suspensivo** (conforme determinação do §2º do art. 109 da Lei n.º 8.666/93), para que sejam revistas as pontuações atribuídas a esta RECORRENTE e ao CONSÓRCIO RECORRIDO, nos moldes e contornos expostos na presente peça recursal.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Curitiba, 25 de março de 2022.

COBRAPE - CIA Brasileira de Projetos e Empreendimentos
RODRIGO PINHEIRO PACHECO
Representante Legal
CREA PR-71.633
CPF: 018.976.339-63

Recurso COBRAPE.docx

Documento número #3113acbd-9185-4743-afb8-275d9b64b458

Hash do documento original (SHA256): fbac2179f938bb592ce71e5a72c7356526fb1f50409938f5f594a949962fae9c

Assinaturas

Rodrigo Pinheiro Pacheco

CPF: 018.976.339-63

Assinou em 25 mar 2022 às 13:42:18

Emitido por Clicksign Gestão de documentos S.A.

Log

- | | |
|-----------------------|---|
| 25 mar 2022, 13:40:08 | Operador com email ale31ale31@hotmail.com na Conta 09b6f058-71d6-47cb-b5c9-9b7605c73dc4 criou este documento número 3113acbd-9185-4743-afb8-275d9b64b458. Data limite para assinatura do documento: 24 de abril de 2022 (13:37). Finalização automática após a última assinatura: habilitada. Idioma: Português brasileiro. |
| 25 mar 2022, 13:40:19 | Operador com email ale31ale31@hotmail.com na Conta 09b6f058-71d6-47cb-b5c9-9b7605c73dc4 adicionou à Lista de Assinatura: rodrigopacheco@cobrape.com.br, para assinar, com os pontos de autenticação: email (via token); Nome Completo; CPF; endereço de IP. Dados informados pelo Operador para validação do signatário: nome completo Rodrigo Pinheiro Pacheco e CPF 018.976.339-63. |
| 25 mar 2022, 13:42:18 | Rodrigo Pinheiro Pacheco assinou. Pontos de autenticação: email rodrigopacheco@cobrape.com.br (via token). CPF informado: 018.976.339-63. IP: 191.205.27.58. Componente de assinatura versão 1.232.0 disponibilizado em https://app.clicksign.com . |
| 25 mar 2022, 13:42:18 | Processo de assinatura finalizado automaticamente. Motivo: finalização automática após a última assinatura habilitada. Processo de assinatura concluído para o documento número 3113acbd-9185-4743-afb8-275d9b64b458. |



Documento assinado com validade jurídica.

Para conferir a validade, acesse <https://validador.clicksign.com> e utilize a senha gerada pelos signatários ou envie este arquivo em PDF.

As assinaturas digitais e eletrônicas têm validade jurídica prevista na Medida Provisória nº. 2200-2 / 2001

Este Log é exclusivo ao, e deve ser considerado parte do, documento número 3113acbd-9185-4743-afb8-275d9b64b458, com os efeitos prescritos nos Termos de Uso da Clicksign disponível em www.clicksign.com.